

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2003

Dispõe sobre procedimentos de segurança para emissão de receituários e carimbos médicos.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe tornar obrigatória a adoção de determinados procedimentos de segurança para a emissão de receituários e carimbos médicos.

Entre tais procedimentos, exige a apresentação da carteira profissional de médico, emitida pelo Conselho Regional de Medicina, para a contratação de serviços de confecção de receituários e carimbos médicos.

A empresa prestadora do serviço deverá adotar formulário próprio, em duas vias, para registrar as solicitações de receituários e carimbos médicos, em que se permita o registro do nome, do número do registro do CRM, do CPF e do RG do requerente, além da descrição do pedido.

Deverá o formulário ser datado e assinado pelo requerente e pelo profissional gráfico, sendo a 2^a via dispensada ao solicitante.

É prevista a cominação de multa administrativa, no valor de dez salários mínimos, pela inobservância das disposições da lei projetada, a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde.



13BE54BA31

Na justificação, esclarece o Autor que as constantes denúncias de falsificações de carimbos e receituários médicos o levaram a apresentar o projeto em apreço, com a finalidade de aumentar a segurança na confecção desses materiais.

Enumeram-se graves conseqüências para o campo da saúde pública que podem advir da utilização criminosa de receituários e carimbos falsos, entre as quais se incluem danos aos pacientes que venham a utilizar medicamentos inadequadamente prescritos, além de prejuízos decorrentes de falsos atestados médicos e da dispensação gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, recebeu o projeto em comentário parecer favorável, quanto ao seu mérito, com três emendas.

A este Órgão Técnico compete manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição sob exame, de acordo com o art. 32, IV, a, c/c os arts. 53, III, e 139, II, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ainda nos termos do art. 54, II, da lei interna, será terminativo o parecer deste Colegiado quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto sob análise, nesta Comissão.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



13BE54BA31

Trata-se de regras de proteção e defesa da saúde, sobre as quais a competência legislativa da União diz respeito ao estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, XII, e § 1º). A matéria deve ser veiculada por lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar (CF, art. 48, *caput*), admitindo a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Estão atendidos, assim, os requisitos constitucionais formais para a aprovação do projeto de lei em comento.

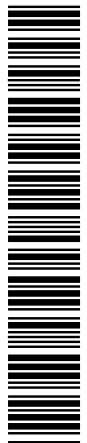
Não há, outrossim, ofensa a regras ou princípios da Lei Fundamental, seja na proposição sob análise, seja nas emendas a ela oferecidas pela Comissão de Seguridade Social e Família, exceto no tocante ao art. 3º do projeto, que estabelece multa administrativa com base no salário mínimo, o que é vedado pelo inciso IV do art. 7º da Carta Magna. Para sanear a inconstitucionalidade apontada, apresentamos emenda.

Sob o aspecto regimental, nada há a opor à regular tramitação do projeto em análise, cuja técnica legislativa é adequada e atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Em tais condições, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.528, de 2003, com a emenda saneadora de inconstitucionalidade que oferecemos, e das emendas a ele apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



13BE54BA31

2005_9816_Colbert Martins_092



13BE54BA31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2003

Dispõe sobre procedimentos de segurança para emissão de receituários e carimbos médicos.

EMENDA DO RELATOR

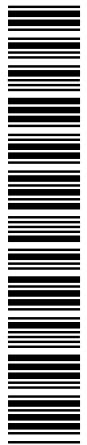
Dê-se ao *caput* do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A inobservância das disposições desta Lei ensejará cominação de multa administrativa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual será revertida ao Fundo Municipal de Saúde.

.....”
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator



13BE54BA31

2005_9816_Colbert Martins_092



13BE54BA31